

Acórdão: 16.634/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112372-95
Impugnante: Lima e Almeida Comércio e Transporte Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo da Fonseca Rocha/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144429-71
Inscr. Estadual: 480.180854.00-12
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST concernente à prestação de serviço de transporte subcontratado executado por transportador autônomo e/ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas para acatar a reformulação de cálculo efetuado pelo Fisco e excluir aquelas referentes ao veículo AEV 2823, após 25/03/2003.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL OU PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei n.º 6763/75, por inobservância das disposições contidas no inciso IV, do art. 16 da mesma Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DO LIVRO DE INVENTÁRIO. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei n.º 6763/75, por inobservância das disposições contidas no inciso II, do art. 16 da mesma Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE SAÍDAS. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei n.º 6763/75, por inobservância das disposições contidas nos arts. 25 e 39 da mesma Lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1-) a falta de recolhimento do ICMS/ST, referente à prestação de serviço de transporte subcontratado, junto a transportadores autônomos e transportadoras de outra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, exigindo-se ICMS e MR;

2-) falta de comunicação à repartição fazendária de mudança de domicílio/encerramento de atividade, exigindo-se MI, inciso IV do art. 54 da Lei n.º 6763/75;

3-) falta de registro do Livro Registro de Inventário, exigindo-se MI, inciso II do art. 54 da Lei n.º 6763/75;

4-) falta de registro de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (CTRC) no Livro Registro de Saídas, exigindo-se MI, inciso I do art. 55 da Lei n.º 6763/75;

5-) Falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, exigindo-se MI, inciso I do art. da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 64/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 261/267, reformulando o crédito tributário.

Os argumentos da Impugnante, relativamente à irregularidade 1, são no sentido de argüir a nulidade do Auto de Infração, mencionando que foi orientada pelo Chefe da Administração Fazendária a agir da forma como agiu.

Diz ainda que apresentou Denúncia Espontânea com o objetivo de regularizar a sua situação, bem como entregou os Contratos de Comodato, fatos não apreciados pela fiscalização. Considera indevida a Multa de Revalidação de 50%, pede a compensação/abatimento de 50% do valor devido com investimento de veículos, requerendo a exclusão das exigências formalizadas no Auto de Infração.

No que diz respeito à irregularidade 2, alega a Impugnante que o Fisco não obedeceu o disposto no art. 96, V, do RICMS/02, sendo indevida a cobrança da multa isolada, uma vez que a empresa estava dentro do prazo legal para alteração de sua situação contratual quando foi autuada.

Para a irregularidade 3, a Impugnante argumenta que não conseguiu autorização para emissão do livro por estar “bloqueada” de forma irregular, pela fiscalização. Informa que apresentou o citado livro sob a forma manual e estava dentro do prazo para registro do livro quando foi autuada. Pede o cancelamento da penalidade aplicada.

Com relação à irregularidade 4 informa que, da mesma forma, aguardava pronunciamento do Chefe da Administração Fazendária sobre a sua “denúncia”, quando foi autuada, pelo que requer a redução da multa aplicada.

Finalmente, para a irregularidade 5, informa que as mercadorias constantes nas notas fiscais objeto da irregularidade referem-se a consumo da empresa, tendo agido de boa fé. Pede a redução da penalidade na forma do item anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, procede à intimação da empresa Autuada no sentido de que a mesma traga aos autos cópia dos CTTC elencados no ofício 015/2004 de fls. 221.

Com a juntada aos autos dos mencionados documentos, a fiscalização reformula o crédito tributário conforme demonstrativo de fls. 268/269.

Manifestando-se sobre o crédito tributário remanescente, em sua réplica de fls. 261/267, a fiscalização considera correto o trabalho fiscal, pedindo pela sua manutenção.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação, por parte da fiscalização, das irregularidades acima descritas.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que as exigências formalizadas na peça inicial, após a reformulação do crédito tributário procedida com a realização do interlocutório, estão devidamente fundamentadas na legislação tributária vigente.

A Impugnante se prende ao fato de que teria sido orientada pelo Chefe da Administração Fazendária para adotar o seu procedimento e, ainda, insiste no fato de que teria formulado Denúncia Espontânea para regularizar sua situação.

No entanto, o que se depreende dos autos é que o procedimento da Impugnante não obedeceu aos ditames da legislação tributária vigente, ou seja, a denúncia espontânea mencionada não foi formalizada na forma do Título VII da CLTA/MG, restringindo-se a meros argumentos sem amparo legal.

Importante esclarecer, que a própria fiscalização admite que realmente chamou o Contribuinte na Administração Fazendária, acompanhado de seu Contador, orientando-o a regularizar sua situação. A Impugnante, porém, tenta eximir-se das irregularidades constatadas, como de fato vem tentando, mas tal atitude, “data venia”, não encontra respaldo na legislação vigente.

Finalmente, com relação aos Contratos de Comodato juntados pela Impugnante, percebe-se que, à exceção do contrato de fls. 101, firmado entre o Sr. Reinaldo Antônio de Almeida e a empresa Autuada, onde fica caracterizada a cessão do veículo placa AEV 2823 em comodato com reconhecimento de firma das assinaturas, todos os demais contratos apresentados carecem desse tipo de formalização legal, não se prestando para tal finalidade.

Destarte, devem ser excluídas do crédito tributário as exigências relativas às prestações de serviço de transporte onde figura como transportador o veículo de placa AEV 2823, objeto do contrato acima mencionado e constante ainda das relações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTRC de fls. 08/46, tendo em vista que as operações se deram após o dia 25/03/2003, data do aludido contrato.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 268/269, e ainda, excluir as exigências referentes ao veículo AEV 2823, após 25/03/2003. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr